



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11007/000.048/90-11
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1993
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.005
RECURSO Nº. : 77.868
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1985 a 1988
RECORRENTE : JOÃO LUIZ DA SILVA ROSSIGNOLO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : IRF em SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO LUIZ DA SILVA ROSSIGNOLO (FIRMA INDIVIDUAL)**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1993

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
RELATOR

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.048/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.005

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e ANTÔNIO LISBOA CARDOSO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e IRACI KAHAN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.048/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.005
RECURSO Nº. : 77.868
RECORRENTE : JOÃO LUIZ DA SILVA ROSSIGNOLO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 31.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 11007/000.044/90-52.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1985 a 1988, consoante estabelecido no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 56/57.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08/01/91 e, inconformada, ingressou em 05/02/91 com o recurso voluntário de fls. 62/63.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.048/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.005

VOTO

CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de nº 11007/000.044/90-52, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 98.519.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios aconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 18/02/91, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de nº 104-8.119, de 18/02/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.048/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.005

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1993

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS